



A Sem.  
H. 27. 1. 82  
*[Signature]*

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Para a Comissão *[Signature]*

Para parecer até *28/2/82*

O Presidente,

*[Signature]*

Exmo. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia  
Regional dos Açores

9900 HORTA

174

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA  
Pº 20 PP

26. JAN. 1982

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - SINALIZAÇÃO SONORA

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. um exemplar da proposta de decreto regional sobre "Sinalização Sonora".

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

*[Signature]*

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

SM, SM

Anexo: 1 exemplar

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
Entrada N.º 86 Data 1982-01-27  
102

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Título: Proposta de decreto regional  
Ass.: Sinalização sonora  
Entrada n.º 3/82 27/01/82  
Arquivo n.º 102  
LEGISLAÇÃO 2182



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

*MJ*

*Submetida à  
Assembleia Regional*

*MJ 25/1/82*

SINALIZAÇÃO SONORA

(Proposta de Decreto Regional)

No prosseguimento das acções tendentes a diminuir o nível de ruídos na Região, torna-se indispensável legislar sobre o sector da sinalização sonora, bem como complementar as disposições contidas nos nºs. 4 e 5 do art. 6º do Código da Estrada.

Assim, nos termos do disposto na alínea i) do art. 44º da Lei nº 39/80, de 5 de Agosto, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Regional:

Art. 1º - 1 - Qualquer condutor só pode usar o sinal sonoro do veículo que utiliza nos casos seguintes:

- a) quando necessário para evitar um acidente;
- b) fora das localidades, para prevenir outro condutor da intenção de o ultrapassar e quando a visibilidade for insuficiente nas curvas, cruzamentos e lombas.

2 - Os sinais sonoros devem ser breves e o seu uso tão moderado quanto possível.

3 - Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os sinais privativos da polícia, dos bombeiros e dos veículos utilizados no transporte de feridos ou na prestação de socorros urgentes.

Art. 2º - Fica proibido fora das localidades o uso de sinais constituídos por sons diferentes, simultâneos ou alternados, bem como os provenientes de sistema de vácuo, ar comprimido ou qualquer outro que origine os mesmos efeitos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - Também fora das localidades e durante a noite os sinais sonoros deverão ser substituídos por sinais luminosos com os faróis a que se referem a alínea h) do nº 2 do art. 30º e nº 10 do art. 38º do Código da Estrada;

Art. 4º - 1 - A transgressão às disposições do presente decreto serão punidas com multas de 500\$00 a 2 500\$00.

2 - Para estes valores são actualizadas as multas referentes às transgressões dos nºs. 3, 4 e 5 do art. 6º do Código da Estrada.

Art. 5º - O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo, de 14 de Janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL